



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13702.000687/2001-15
Recurso nº : 133.626
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : MULT'SUL MK CONFECÇÕES LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303-01.164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 13702.000687/2001-15
Resolução n° : 303-01.164

RELATÓRIO

Retorna este processo da diligência determinada pela Resolução n° 303-01.141, de 23/03/2006, para que a repartição de origem se manifestasse sobre a data de recebimento do recurso da empresa, bem como sobre o pagamento que a empresa alega haver efetuado em 30/10/2000.

Transcrevo o relatório e o voto que proferi na citada resolução:

“Adoto o relatório da decisão recorrida.

Trata o presente processo de impugnação de fl. 01, tendo em vista a interessada não concordar com resultado da SRS (fl. 22), que manteve sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES, conforme Ato Declaratório de fls. 04, em razão de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

A interessada alegou, em síntese, em sua impugnação, que havia pedido revisão de seus débitos junto à PGFN, em relação aos Processos n° 10768.255460/99-41, 10768.255461/99-11, 10768.255465/99-64, 10768.255464/99-00 e 10768.255462/99-76.

Juntada por esta Relatora, nesta data, pesquisa ao Sistema da PGFN (fls. 26/37).

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. SIMPLES. DÉBITOS JUNTO À PGFN. Tendo sido verificado que a contribuinte tinha débitos inscritos junto à PGFN, quando do Ato Declaratório, deve ser mantida a exclusão do mencionado regime de tributação. Solicitação Indeferida.”

Processo nº : 13702.000687/2001-15
Resolução nº : 303-01.164

Inconformada, a contribuinte apresenta requerimento à SRF alegando que o débito em aberto referente ao processo nº 10768255463/99-39 foi recolhido em 30/10/2000, só que com erro de preenchimento no período de apuração e data de vencimento, dificultando o reconhecimento pelo sistema e impedindo o cancelamento do débito. Entretanto, já está providenciando um REDARF regularizando a situação, para que a empresa permaneça no Simples.

A interessada tomou ciência do indeferimento em 03/08/2005, conforme AR de fl. 42 e apresentou o requerimento datado de 14 de setembro de 2005. Todavia, não consta do carimbo da Receita aposto no recurso voluntário a data do seu recebimento, o que impede a análise do requisito tempestividade do recurso, pois pode ser que, ao datar a referida peça, a empresa tenha se equivocado.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que esta se manifeste quanto à data de recebimento do recurso da empresa, bem como sobre o pagamento que empresa alega haver efetuado em 30/10/2000.”

Retornando o processo à origem, esta informou que a data da petição de fl. 43 corresponde à data informada pelo contribuinte pois, por um lapso do atendente, não foi aposto o carimbo ou protocolo eletrônico, e quanto ao pagamento do débito inscrito em dívida ativa correspondente ao processo 10768.255463/99-39, até aquela data não constava processo de REDARF para o mesmo, que se encontra em aberto.

Cumprida a diligência, retorna o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13702.000687/2001-15
Resolução nº : 303-01.164

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, relatora

Conforme informado no documento de fl. 54 não foi possível determinar a data de apresentação da peça de fl. 43, tendo em vista um lapso cometido pelo atendente. A julgar pela data aposta no documento este estaria intempestivo. Todavia, não pode o contribuinte ter o seu pleito não apreciado, por lapso cometido por um agente público. Portanto, em respeito ao princípio da fungibilidade, recebo-o como recurso voluntário e considero-o tempestivo. Não é necessária apresentação de garantia de instância.

Trata-se do exame de recurso impetrado pela interessada contra sua exclusão do Simples. O ato administrativo em tela encontra-se fundamentado no inciso I do artigo 14, combinado com os incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, que determina a exclusão, de ofício, do Simples, da empresa:

“Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

.....
§ XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

8. No caso concreto, em exame,

A contribuinte, optante pelo Simples, à data da expedição do Ato Declaratório de Exclusão, em 02/10/2000, efetivamente possuía débitos inscritos (inscrições nºs. 70299028976-20, 70299028977-01, 70699064818-86, 70699064819-67, 70699064820-09 e 70699064821-81, processos nºs. 10768.255461/99-11, 10768.255464/99-00, 10768.255460/99-41, 10768.255462/99-76, 10768.255463/99-39 e 10768.255465/99-64, respectivamente) em dívida ativa da União (fls. 26/37).

No entanto, própria autoridade julgadora de primeira instância reconheceu que a empresa quitara os débitos antes da ciência do Ato Declaratório, conforme documentos de fls. 27, 29, 31, 33, 37, exceto o de nº 70699064820-09

Processo nº : 13702.000687/2001-15
Resolução nº : 303-01.164

correspondente ao processo nº 10768.255463/99-39, cujo parcelamento foi cancelado, conforme documento de fl. 35. (grifei)

Ao analisar o recurso voluntário apresentado pela contribuinte em tela, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem se manifestasse sobre a regularização do débito em aberto que o recorrente alegou ter quitado em 30/10/2000 e sobre a apresentação do REDARF que aduziu estar providenciando.

No entanto, conforme informação da Repartição, o débito continuava em aberto e até 09/05/2006 a empresa ainda não providenciara o REDARF.

Face à contradição existente entre as duas informações, resolvo transformar o presente julgamento em nova diligência para que a empresa acoste o DARF utilizado erroneamente e demonstre que deu entrada no REDARF, devendo a repartição de origem manifestar-se sobre a questão.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora